



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 9.713, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO VEREADOR DARLISON DA SILVA GOMES.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Oriximiná, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF, destinada a conferir identificação oficial às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, com a finalidade de assegurar atendimento prioritário e garantia de direitos previstos na legislação vigente.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia será expedida gratuitamente pelo Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal.

Art. 3º Para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, o interessado deverá apresentar:

- I - documento oficial de identificação com foto e CPF;
- II - comprovante de residência no Município de Oriximiná;
- III - laudo médico emitido por profissional habilitado, contendo diagnóstico de fibromialgia, com indicação do respectivo Código Internacional de Doenças - CID;
- IV - fotografia recente, caso necessária para emissão do documento.

Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia deverá conter, no mínimo:

- I - nome completo do titular;
- II - número do documento de identidade e CPF;
- III - fotografia do titular;
- IV - número da carteira;
- V - data de emissão e validade;
- VI - informação sobre a condição de pessoa com fibromialgia.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO

Cont. da Lei nº 9.713/2026 – Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPF

fls.2

Art. 5º A pessoa portadora da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia terá assegurado atendimento prioritário nos órgãos públicos municipais, bem como em estabelecimentos privados localizados no Município, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. O atendimento prioritário de que trata o caput deste artigo compreende preferência em filas, atendimento e acesso aos serviços públicos e privados.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização acerca da fibromialgia, visando informar a população sobre os sintomas, limitações e direitos das pessoas acometidas pela condição.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos para emissão, renovação e eventual cancelamento da carteira.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná/PA, 25 de junho de 2026.

JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal de Oriximiná